

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo/Verba:	Art.21º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma
Assunto:	Resgate de PPR fora das condições legalmente permitidas
Processo:	25399, com despacho de 2023-10-23, do Diretor de Serviços da DSIRS, por subdelegação
Conteúdo:	<p>Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente ao resgate de PPR (Plano Poupança Reforma), fora das condições legalmente permitidas. Refere o contribuinte que subscreveu aplicações em PPR desde o ano 2008, tendo usufruído de benefícios fiscais, mas já há alguns anos que não tem reforçado o PPR com entregas.</p> <p>Assim, pretende saber se ficará sujeito a penalização pelo resgate que quer efetuar e confirmar se os montantes aplicados, e não declarados em sede de IRS, ficam fora da penalização prevista na Lei.</p>

INFORMAÇÃO

1. O Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de julho, com as alterações que lhe foram sendo efetuadas, ao abrigo do qual são subscritos os Planos de Poupança Reforma, prevê no nº 1 do seu artigo 4º as condições em que o reembolso dos respetivos certificados pode ser exigido, a saber:

- Reforma por velhice do participante;
- Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- A partir dos 60 anos de idade do participante;
- Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior;
- Utilização para pagamento de prestações de contratos garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado apenas a habitação própria e permanente do participante.

O reembolso efetuado ao abrigo da norma acima referida só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tivessem decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo subscritor, de acordo com o nº 2 do mesmo artigo.

2. Posteriormente, veio a Lei nº 19/2022, de 21 de outubro, no nº 1 do seu artigo 6º, permitir o reembolso dos valores aplicados em planos poupança reforma (PPR), em planos poupança-educação (PPE) e em planos poupança-reforma/educação (PPR/E), sem penalização e sem a obrigação de permanência mínima de 5 anos para mobilização, se o mesmo for efetuado de 1 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, tendo como limite o valor mensal do IAS (480,43).

3. Complementarmente, e pelo artigo 273º da Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do estado para 2023), foi alterada a redação ao nº 2 do artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro, permitindo que, durante o ano 2023, possa ser requerido pelos subscritores o reembolso parcial ou total dos valores investidos em PPR, PPE,

PPR/E, com vista ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria e permanente, sem penalização e sem necessidade do cumprimento do prazo dos 5 anos, previstos no n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

4. Considerando o carácter excecional da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, e a sua razão de ser, no contexto socioeconómico em que se integrava, foi, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 28/2023-XXIII, de 30.01.2023, sancionado o entendimento que se divulgou no Ofício Circulado n.º 20251, de 07/02/2023, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR, o qual se encontra publicado para consulta no Portal das Finanças.

Em concreto, estabeleceu-se e cita-se:

"1. Com base no espírito da lei subjacente à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, o reembolso até ao limite mensal do IAS referido no número 1 do artigo 6.º poderá ocorrer antes do decurso dos 5 anos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, desde que respeitem a valores subscritos até à data da entrada em vigor daquela lei, ou seja, até 30 de setembro de 2022;

()

5. Os regimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, são de aplicação cumulativa, porquanto os contribuintes poderão:

a) Resgatar mensalmente valores até ao limite do IAS (480,43), nos termos do número 1; e

b) Solicitar o reembolso parcial ou total dos valores investidos para o "pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente", nos termos do número 2.

6. O valor limite mensal do IAS é apurado por contribuinte e não por apólice ou instituição financeira na qual tenha subscrito um dos produtos de poupança em causa, pelo que apenas é possível solicitar mensalmente um reembolso até ao valor do IAS, podendo esse limite mensal resultar de mais do que uma apólice."

5. Podem ainda os subscritores, e de acordo com a alteração efetuada pelo artigo 7.º da Lei 24/2023, de 29 de maio, ao n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, efetuar o reembolso antecipado dos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente, até ao limite anual de 12 IAS (480,43X12= 5.765,16)

6. Consultadas as declarações Modelo 3 de IRS apresentadas pelo requerente, verifica-se que foram declaradas aplicações em PPR nos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, das quais o requerente beneficiou da respetiva dedução à coleta a que tinha direito, relativamente aos montantes aplicados em cada ano.

7. Assim, e caso não se enquadre em nenhuma das situações referidas anteriormente, e pretendendo efetuar o resgate da totalidade destas aplicações no ano 2023, considera-se que o mesmo ocorre fora das condições legalmente previstas, ficando em incumprimento, pelo que devem as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (ano da subscrição), ser acrescidas à coleta do IRS do ano do resgate.

8. Quanto às aplicações que possa ter efetuado nos anos de 2012, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, não fica o resgate das mesmas sujeitas a qualquer penalização, uma vez que ao não serem declaradas na modelo 3 em sede de IRS, das mesmas não beneficiou de qualquer dedução à coleta.

9. Informa-se, ainda, que cabe à entidade gestora a verificação dos factos invocados para o resgate.